



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001100-22.2014.815.2001

Origem : 17ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes)
Apelante : Severino do Ramo Veloso da Silva
Advogado : Américo Gomes de Almeida (OAB/PB nº 8.424)
Apelado : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE CÓPIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA RECUSA POR PARTE DO RÉU. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. REsp 1.349.453/MS. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

A propositura de ação cautelar de exibição de documentos

é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

A ausência do pedido administrativo prévio e idôneo resulta na desnecessidade, inadequação e falta de resistência à lide, dando lugar à decretação da carência da ação, circunstância que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.

– Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não tendo ocorrido a resistência da instituição bancária em fornecer a documentação pleiteada, não há de se falar em condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Severino do Ramo Veloso da Silva** contra sentença prolatada pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls.82/85) que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada em face da **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, julgou extinto o feito sem resolução de mérito,

nos seguintes termos:

“Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, suscito e acolho, de ofício, a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, CPC/2015.

Condeno o promovente a arcar com as custas processuais e com os honorários sucumbenciais. Estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cuja exibibilidade fica suspensa em virtude do teor do art. 98, §3º do CPC/15.”

Em suas razões recursais, às fls. 87/90, o apelante sustenta a reforma da decisão, alegando que o direito à exibição independe de esgotamento da via administrativa. Pugna, ao final, pela condenação do promovido em honorários advocatícios

Contrarrazões, fls. 91/96, pela manutenção do *decisum*.

Parecer Ministerial opinando pelo desprovimento do apelo, fls. 105/108.

É o relatório.

V O T O

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado

Contam os autos que **Severino do Ramo Veloso da Silva** ajuizou a presente Ação Cautelar Exibitória de Documentos em face da **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento** com o objetivo de apurar a existência de possível abuso por parte da referida instituição quando

da celebração do acordo firmado entre as partes.

Com o advento da Constituição da República, que adotou o princípio da proteção judiciária ou inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação.

No entanto, para que o julgador possa oferecer a tutela invocada, é mister que analise, de início, a presença dos requisitos de ordem processual intrinsecamente instrumentais, verdadeiras questões prejudiciais denominadas condições da ação, cuja ausência leva à proclamação da carência do direito à prestação jurisdicional.

Neste sentido, a exigência não é do exaurimento da via administrativa, mas apenas de caracterização de mínima resistência por parte do recorrido, a fim de que se desencadeie o interesse de agir.

Importante consignar que após intenso debate e reflexão acerca da necessidade de pedido administrativo nas ações cautelares de exibição dos contratos, passei a adotar o entendimento no sentido de ser inviável o ajuizamento destas ações quando não atendidos pressupostos formais mínimos.

Dentre eles, o da apresentação de requerimento idôneo à ré –, entendimento recentemente sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.349.453- Ms**, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC/73, atual 1.036 do CPC/2015, a partir do qual se exige a comprovação, pela parte interessada, da alegada pretensão resistida da parte adversa, mediante “prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável”:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO

DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: **A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1.349.453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

No ponto, elucidativa a seguinte passagem do voto da eminente Ministra Isabel Gallotti, proferido nos autos do Recurso Especial supratranscrito:

“Transportando esses fundamentos para as ações cautelares de exibição de documento, em que apenas se pretende a segunda via de contratos ou extratos bancários, **se não houver a iniciativa de seu cliente de pedir na agência de relacionamento, pelos canais adequados, a emissão de segunda via dos documentos já fornecidos, não há como se considerar configurada resistência do banco e, portanto, interesse de agir que justifique a movimentação do Poder Judiciário para a solicitação dos documentos comuns**”.

Nessa conjuntura, no caso das cautelares de exibição de documentos, há a possibilidade da satisfação do direito pela via extrajudicial. É imprescindível que, havendo ingresso na esfera judicial, a parte demonstre que necessitou da tutela jurisdicional, haja vista a ausência de colaboração da outra parte na satisfação de seu direito, no caso, a obtenção dos documentos.

A respeito do tema, importa consignar que o Supremo Tribunal Federal igualmente, em recente decisão proferida sob o regime da repercussão geral, reafirmou que “a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição”, de modo que “para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo”¹.

Necessário destacar que o referido entendimento, porquanto referente ao direito processual, vem sendo difundido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em diferentes Câmaras, nas mais variadas matérias, e não apenas quando em voga discussão sobre expurgos inflacionários, a saber:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DA NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO, E RESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO IDÔNEO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. - É necessário "um repensar do nosso afazer, desta cultura de judicialização sistêmica, tendo em vista razões da vida prática" (Min. Gilmar Mendes no RE 631.240). - Para a obtenção de um documento real, próprio ou comum às partes litigantes, depende-se de uma manifestação ativa do interessado legitimado em solicitar tal documento administrativamente, e, a necessidade do ajuizamento de uma demanda judicial, só nasce depois da negativa, expressa ou tácita (pelo decurso de um lapso de tempo razoável entre o pedido administrativo regularmente formulado) e a não obtenção do documento (REsp nº 1.349.453). - A ausência do pedido administrativo prévio e idôneo resulta na desnecessidade, inadequação e falta de resistência à lide, dando lugar à decretação da carência da ação, circunstância que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. - No entanto, vedada a reformatio in pejus recursal no processo civil pátrio, vai mantida a sentença. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº

¹ RE nº 631.240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.

70063562813, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 26/03/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REFORMA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. RECURSO REPETITIVO Nº 1.349.453/MS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Conforme posicionamento que já vinha adotando em casos análogos, o qual, recentemente, foi exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.349.453/MS, processado e julgado na forma do art. 543-C do CPC, tenho que a demandante carece de interesse de agir. Neste ínterim, o STJ não mais entende pelo interesse de agir irrestrito do contratante, nas ações cautelares de exibição de documentos, passando a exigir, para tanto, o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: (1) demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, (2) comprovação de requerimento administrativo prévio à empresa ré, (3) o não atendido/negativa da solicitação em prazo razoável, bem como (4) o pagamento do custo do serviço pleiteado. O que ocorre é que o Poder Judiciário não mais pode chancelar a conduta de profissionais que, valendo-se da capacidade postulatória, procedem ao ajuizamento desenfreado de demandas manifestamente improcedentes e arrecadatórias de verba honorária. No que tange ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, os dados estatísticos fornecidos pela PROCERGS são preocupantes, ratificando a industrialização dos honorários advocatícios, criada e perpetuada sob o manto deste entendimento que, inicialmente, visava a coibir as ações arbitrárias das instituições financeiras, mas que se tornou tão abusivo e prejudicial quanto estas. Ademais, a gravosidade em questão não atinge só particulares, como o próprio Estado, tendo em vista que, em sua parte majoritária, as demandas são propostas por indivíduos que litigam sob o pálio da assistência judiciária. Assim, ao permitir-se que aqueles que não arcam com as custas processuais, aproveitando-se desta prerrogativa, proponham

indiscriminadamente demandas infundadas, se está onerando o próprio erário e incorrendo em grave violação à preponderância do interesse público sobre o privado (Princípio da Supremacia do Interesse Público). No caso concreto, a peça exordial, redigida de forma absolutamente massificada e genérica, não esclarece a relação mantida entre as partes, tampouco o real escopo do provimento cautelar. Não obstante, a dita solicitação administrativa é absolutamente inadequada, uma vez que realizada via internet, mostrando-se, ainda que não respondida, insuficiente para caracterizar a pretensão resistida, mormente porquanto se trata de contrato integrado por informações pessoais e sigilosas. Ausência de interesse de agir configurada, impondo-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, forte no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. Acolhida a preliminar recursal de falta de interesse de agir e julgado extinto o feito, sem resolução de mérito (Apelação Cível Nº 70063752331, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 25/03/2015).

Ressalte-se que não há nos autos qualquer prova que demonstre o prévio requerimento administrativo de exibição do contrato firmado entre as partes, já que não existe documento que comprove a referida solicitação (embora a recorrente afirme ter solicitado o documento por via telefônica), assim como, a negativa de sua apresentação por parte do demandado, o que configura, de forma inarredável, a ausência de interesse de agir por parte da autora, de acordo com o novo entendimento sufragado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo.

Ademais, a análise dos autos revela que o objeto da presente ação foi trazido com a contestação, fls. 21/31.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, inexistindo resistência para o fornecimento da documentação pleiteada, não há

condenação da parte ré ao pagamento da verba honorária.

Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários. 3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012 - grifou-se)

"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, **inexistindo resistência** da instituição financeira a fornecer a documentação pleiteada, **revela-se ilegítimo condená-la ao pagamento da verba honorária.**"(AgRg no AREsp 431719/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA A INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA.DESCABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. **2. É legítima a condenação do recorrente ao pagamento de ônus de sucumbência quando não há resistência da instituição financeira em fornecer a documentação pleiteada.** 3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi discutida no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 331.027/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 08/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N^{OS} 7 E 83 DO STJ. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares **de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à pretensão. No caso, o tribunal** de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula n^o 83/STJ. 2. Não é possível reverter a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de pedido resistido, sem reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice na Súmula n^o 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.464.182; Proc. 2014/0144140-1; SP; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 09/12/2014)

Portanto, em sede de ação cautelar de exibição de documentos, a condenação em honorários sucumbenciais tem vez quando a demanda assume caráter contencioso, o que se verifica, essencialmente, pela

existência de pretensão resistida, o que não restou comprovado no caso em análise.

Assim, a recorrida não deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, haja vista a aplicação do princípio da causalidade, porque não dera causa à propositura da ação de exibição de documentos.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO ao recurso apelatório**, mantendo integralmente a sentença

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de agosto de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator e o Presidente, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 28 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
J u i z c o n v o c a d o / R e l a t o r

